EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pessoas com deficiência oculta, tais como Transtorno de Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, doença de *Crohn*, colite ulcerosa, bem como aquelas que sofrem de fobias extremas, têm dificuldade de se manter por muito tempo em determinados locais, gerando tensão e nervosismo a si e aos seus familiares.

O intuito desta Proposição é conscientizar cada vez mais os servidores e funcionários desses estabelecimentos de que a pessoa portadora do colar de girassol precisa de atenção especial, não necessitando oferecer maiores explicações ou justificativas, já que a deficiência se faz oculta.

Desta forma, propomos a inclusão de dispositivo na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022, para evitar a banalização e a distribuição indevida desse acessório, que visa facilitar a identificação, bem como o atendimento prioritário, às pessoas com deficiências ocultas.

Pelo exposto, peço aos meus pares a acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2023.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 – que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre –, dispondo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.**

**Art. 1º** Fica incluído art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022, conforme segue:

“Art. 2º-A A distribuição do colar de girassol e o cadastro daqueles que o solicitarem deverão ser realizados preferencialmente pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º O colar de girassol somente poderá ser comercializado e distribuído por aqueles previamente autorizados pela SMS.

§ 2º Para fins de controle de distribuição do colar de girassol, o distribuidor deverá reter uma cópia do laudo médico, que deverá ser assinada pelo responsável pela pessoa com deficiência oculta.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen